



**PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 437/2025
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS
VOTO DO RELATOR**

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 437/2025 de autoria do nobre Vereador Cleiton Xavier, que ***"Institui o Programa de Atenção Psicossocial da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte"***.

O referido Projeto foi encaminhado às Comissões de **Legislação e Justiça; Saúde e Saneamento; Administração Pública e Segurança Pública** e a esta **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas**, nos termos regimentais como se depreende do despacho de recebimento constante às fls. 20 dos autos da proposição em análise.

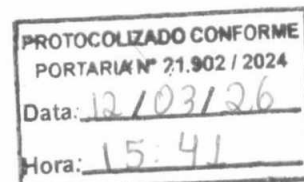
Na **Comissão de Legislação e Justiça** o Projeto recebeu o parecer pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade**, conforme fls. 28 - 33.

Na **Comissão de Saúde e Saneamento** ocorreu a **perda de prazo para emissão do parecer**, nos termos das fls. 37 - 39.

Na **Comissão de Administração Pública e Segurança Pública** o Projeto recebeu o parecer pela **aprovação**, fls. 55 - 56.

Seguindo o trâmite legislativo, agora cabe a esta **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas** nos termos do art. 52, III, "b" e "c" do Regimento Interno,

1 - 11





analisar o Projeto sob os aspectos da *repercussão financeira e sua compatibilidade com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual* do Município de Belo Horizonte.

Passo a emitir o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 437/2025 alvo deste parecer, tem por objetivo instituir o Programa de Atenção Psicossocial da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte – GCMBH. São objetivos do programa promover a saúde mental e o bem-estar do servidor da GCMBH; prevenir desfechos como a autolesão e o autoextermínio; oferecer acompanhamento psicológico e orientação social, de forma periódica ou quando necessário; capacitar gestores e equipes da GCMBH para identificar sinais de sofrimento psíquico e garantir acolhimento e suporte institucional adequados, com atendimento psicológico e/ou social quando necessário.

Em suma, o autor do Projeto justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

“O presente Projeto de Lei, ao instituir o Programa de Atenção Psicossocial da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte (GCMBH), atende a uma demanda premente e fundamental para a saúde e eficácia de uma das mais importantes forças de segurança da nossa capital. A natureza do trabalho da Guarda Municipal, que envolve exposição constante a situações de alto



risco, estresse e eventos traumáticos, impõe um desgaste psicológico significativo aos seus integrantes. Este cenário, se não tratado adequadamente, pode comprometer seriamente a saúde mental dos servidores, levando a transtornos como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático, impactando diretamente sua qualidade de vida e, conseqüentemente, a capacidade de desempenho de suas funções.

(...)

Os impactos esperados com a implementação deste Programa são vastos e profundamente positivos. Prevemos uma melhora substancial na saúde mental dos servidores, uma redução significativa nos afastamentos por motivos psicológicos, um aumento notável na eficiência e produtividade da corporação, e, conseqüentemente, uma elevação na qualidade do serviço prestado à comunidade de Belo Horizonte. Além disso, um ambiente de trabalho que valoriza o cuidado com a saúde mental promoverá um clima organizacional mais positivo e engajador.

A viabilidade da implementação do programa é assegurada pela estrutura existente da GCMBH, complementada pelas parcerias estratégicas que otimizarão recursos e expertise. Sua sustentabilidade a longo prazo será garantida pela integração com políticas de saúde ocupacional já existentes, pela previsão de orçamento anual dedicado, por um sistema de avaliação e monitoramento contínuos, e pela formação de multiplicadores internos que disseminarão a cultura do cuidado e da atenção à saúde mental dentro da corporação."



Passaremos agora a análise regimental, de competência desta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.

1.1) Da Repercussão Financeira; (art. 52, III, b)

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101), repercussão financeira é toda e qualquer ação que gere custos ao erário ou implique em renúncia de receitas.

Nos artigos 15 e 16 da LRF, **é vedada a geração de despesa** ou assunção de obrigação, **bem como a criação**, expansão ou aperfeiçoamento **de ação governamental que acarrete aumento da despesa**:

Art. 15. **Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação** que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

O projeto não estabelece valores, metas financeiras ou despesas obrigatórias, tampouco determina a criação de cargos, estruturas administrativas ou contratação de pessoal.

As medidas previstas possuem caráter diretivo e programático, podendo ser implementadas mediante a utilização de estruturas administrativas já existentes; de parcerias institucionais com universidades ou entidades especializadas e através da integração com políticas públicas já desenvolvidas pelo Município.

Assim, não se identifica impacto financeiro direto ou imediato decorrente da aprovação da proposição.

Eventuais despesas relacionadas à implementação do programa dependerão de decisão administrativa do Poder Executivo e de disponibilidade orçamentária, devendo observar os instrumentos de planejamento e execução orçamentária.

Citamos ainda a Constituição Federal que determina:



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Compromisso também assumido pelo nosso Município em sua Lei Orgânica:

Art. 141 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Reforça-se esse entendimento com o estatuído pela Lei Federal nº 8.080/90, que *"Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências"*:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.



§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Nestes termos, resta evidente a importância e relevância do PL 437/2025 que visa a preservação e proteção da saúde mental dos profissionais dessa tão venerável instituição a Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte.

Assim, considerando as instruções constantes na legislação pátria, bem como as normas tributárias consonantes à administração pública, temos que o PL 437/2025 **não contraria os requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à repercussão financeira.**

1.2) Da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III, c)

Neste ponto, faremos breves comentários sobre cada ponto de análise de competência desta Comissão e a seguir, apontaremos a conclusão da compatibilidade dos mesmos com o Projeto em tela.

No que tange ao **Plano Diretor**, temos que atualmente o mesmo é regulado pela Lei Municipal nº 11.181/2019. Ele é o instrumento básico da Política Urbana do município e define as normas fundamentais de ordenamento da cidade.



Conforme definição contida em seu art. 1º, temos que ele é:

Art. 1º - Esta lei aprova o Plano Diretor, instrumento básico da política urbana do Município, que contém as normas fundamentais de ordenamento da cidade para o cumprimento da função social da propriedade urbana, em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade.

Contempla questões vinculadas à estrutura e desenvolvimento urbano, ao meio ambiente, à habitação social, ao patrimônio histórico e cultural, à mobilidade, bem como ao tratamento e a relação dos espaços públicos e privados.

O **Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG**, é um instrumento legal normatizador do planejamento de médio prazo da esfera pública, que explica diretrizes, objetivos, programas, ações e metas a serem atingidas, **definindo quantitativamente recursos necessários para sua implementação**.

Cada dotação orçamentária presente no PPAG tem como destinatário um programa, um conjunto de ações específicas, sendo que o valor definido em cada dotação vislumbra os custos necessários para sua implementação.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**, estabelece quais serão as prioridades de investimento do governo para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que se pretende economizar; determina regras, vedações e limites para as despesas; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; além de estabelecer orientações para



elaboração do orçamento anual. Daí a necessidade dos Projetos de Lei em trâmite nessa casa estarem em consonância com a LDO.

Temos que atualmente a LDO é disciplinada pela Lei 11.939/2025 e dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do ano de 2026.

A proposição em análise possui natureza programática e autorizativa, não impondo a execução imediata de despesas nem estabelecendo obrigações financeiras específicas ao Poder Executivo.

Nesse contexto, a implementação das ações previstas poderá ocorrer de forma gradual e condicionada à disponibilidade orçamentária, observadas as prioridades estabelecidas na LDO.

A **Lei Orçamentária Anual - LOA**, define a origem, o montante e o destino dos recursos a serem utilizados no Município. Ela traz a previsão da receita, que representa os recursos dos tributos, dos empréstimos e de outras fontes, que devem ser arrecadados durante o ano e fixa esse mesmo valor como teto para as despesas que poderão ser executadas pelo governo.

A LOA/2026 é disciplinada pela Lei nº 11.802/25.

Temos que a LOA deve ser **elaborada de acordo com o PPAG e com a LDO, devendo estar em consonância com as mesmas.**



O projeto em análise não cria despesas obrigatórias específicas nem determina a abertura imediata de dotações orçamentárias, limitando-se a instituir programa e a indicar seus objetivos.

Ademais, o art. 3º da proposição prevê que o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas, o que permite que a implementação do programa seja realizada mediante cooperação institucional ou aproveitamento de estruturas administrativas já existentes.

Dessa forma, eventual execução de ações decorrentes da lei poderá ser realizada mediante utilização de dotações orçamentárias já previstas ou incluídas em exercícios futuros, conforme planejamento do Poder Executivo.

Dito isto, entendemos que o PL 437/2025 em nada contraria a legislação citada, sendo pertinente às mesmas e portanto, o reputamos ***compatível com o Plano Diretor, com o Plano Plurianual de Ação Governamental, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e por consequência com a Lei Orçamentária Anual – LOA.***



2) CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 437/2025**.

Belo Horizonte, 12 de março de 2026.

ENEDINO JOSE DE ARRUDA:4328563
5134

Assinado de forma digital
por ENEDINO JOSE DE
ARRUDA:43285635134
Dados: 2026.03.12 15:38:03
-03'00'

Vereador Arruda

Relator